

ANO 2001 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei nº 27/2001 .....

OBJETO ..... Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar  
convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro; objetivando  
a criação de "Centro de Formação de Atletas de Futebol" .....

Apresentado em sessão do dia 12/03/2001 .....

Autoria ..... Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final ..... 11/06/2001 .....

Aprovado em ..... 07 / 05 / 2001 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3010/2001 .....

Lei n.º 3064, de 16 de maio de 2001 .....

**LEI Nº 3064, DE 16 DE MAIO DE 2001**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro, objetivando a criação do "Centro de Formação de Atletas de Futebol".**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica, por esta Lei, autorizada a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro, objetivando a criação de um "CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL", destinado a jovens que estejam na faixa etária de 13 a 20 anos, integrando as categorias infantil, juvenil e Junior desta Associação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Centro de Formação de que trata o caput do artigo ficará vinculado ao Departamento Municipal de Esportes, que propiciará toda estrutura necessária para o desenvolvimento dessa modalidade de desporto, tendo integração com os demais departamentos no sentido de se promover o acompanhamento educacional, médico, psicológico e social dos atletas.

**ART. 2º** - Formalizado o Convênio, deverá o Departamento Municipal de Esportes (DME), sempre que possível, e por intermédio do Centro de Formação de Atletas de Futebol, participar de todas as competições oficiais da Federação Paulista de Futebol que envolvam as três categorias - infantil, juvenil e júnior - abrangidas pela presente Lei.

**§ 1º** - A participação em competições não oficiais, fica a critério de entendimento entre AA Internacional, o Departamento Municipal de Esportes e o Centro de Formação.

**§ 2º** - Nas competições, oficiais ou não, em que qualquer das equipes participar, deverão utilizar uniforme com as cores da AA Internacional e ostentar o seu emblema, salvo tratar-se de competição cuja participação seja restrita à representação do município.

**ART. 3º** - Os Atletas profissionais da AA Internacional e os profissionalizados oriundos do Centro de Formação e que ainda se encontrem na faixa etária de qualquer das três categorias e delas participem em treinamentos ou competições, terão seus salários pagos pela AA Internacional.

**§ 1º** - A Associação atlética Internacional deverá manter um supervisor de futebol que preencha os requisitos da Lei federal nº 9696/98, que acompanhará todas as atividades desenvolvidas pelo Centro de Formação e terá como contato permanente com seus profissionais, auxiliando-os nos trabalhos desenvolvidos e nos critérios para a filiação dos atletas amadores junto a Federação Paulista de Futebol e eventual profissionalização dos mesmos.

**§ 2º** - No caso de negociação dos atletas filiados pela Associação Atlética Internacional, amadoras ou profissional, oriundos do Centro de Formação de Atletas de Futebol, objeto da presente Lei, deverá ser depositado em fundo a ser criado, "Fundo Municipal para o Desporto Amador", que terá como gestor um Conselho formado especificamente para tal finalidade, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor líquido obtido na transação do atleta, como inclusive qualquer receita financeira advinda de eventuais patrocínios às equipes amadoras (infantil, juvenil e júnior).

**§ 3º** - A comprovação de que o atleta é originário do Centro de Formação se dará por intermédio de documento oficial protocolado junto à AA Internacional por ocasião do encaminhamento da documentação do atleta para filiação na F.P.F.

**§ 4º** - No prazo de 90 (noventa) dias contados das assinaturas do convênio de que trata esta Lei, o Executivo baixará decreto criado no "Fundo Municipal para o Desporto Amador" previsto no § 2º deste artigo, bem como dispondendo sobre sua estrutura de gestão e funcionamento.

**§ 5º** - O percentual de que trata o § 2º deste artigo será repactuado na eventualidade de haver um terceiro parceiro, que invista nas três categorias, observada a proposição dos respectivos investimentos efetivados.

**ART. 4º** - Eventual patrocínio obtido junto às pessoas físicas e/ou jurídicas para qualquer categorias em que se inclua a publicidade em camisa ou qualquer outro material esportivo, não alcança a equipe profissional da AA Internacional, ficando tal ajuste a critério do Centro de Formação e restrito à essas equipes amadoras (infantil, juvenil e júnior).

**ART. 5º** - O material esportivo que for fornecido e os profissionais que forem disponibilizados para o "Centro de Formação de Atletas de Futebol" pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, não poderão ser utilizados pela equipe de profissionais da Associação Atlética Internacional.

**ART. 6º** - O Presente convênio, cuja implantação se dará a partir do ano de 2001, nos termos do instrumento de minuta que acompanha e fica fazendo parte integrante desta Lei, terá duração nele estabelecido, podendo ser prorrogado desde que haja interesse comum dos convenentes.

**ART. 7º** - Os recursos específicos para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Departamento Municipal de Esportes, previstas no Orçamento, suplementadas se necessário.

**ART. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de maio de 2001

  
**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de maio de 2001



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0206/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 27/2.001, e autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo que Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro, objetivando a criação do "Centro de Formação de Atletas de Futebol".

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3010/2.001, para devida promulgação.

Encaminho ainda, cópia das seguintes Emendas e Subemendas:

- Emenda Substitutiva nº 01/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo;
- Subemenda a Emenda Modificativa nº 02/2001, de autoria da Comissão de Justiça e Redação;
- Subemenda a Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria da Comissão de Justiça e Redação;
- Emenda Aditiva nº 04/2001, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO - SP

*"Deus Seja Louvado"*



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3010/2001

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro, objetivando a criação do “Centro de Formação de Atletas de Futebol”.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**ART. 1º** - Fica, por esta Lei, autorizada a *Prefeitura Municipal de Bebedouro* a celebrar convênio com a *Associação Atlética Internacional de Bebedouro*, objetivando a criação de um “**CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL**”, destinado a jovens que estejam na faixa etária de 13 a 20 anos, integrando as categorias infantil, juvenil e Junior desta Associação.

**Parágrafo Único** – O Centro de Formação de que trata o caput do artigo ficará vinculado ao Departamento Municipal de Esportes, que propiciará toda estrutura necessária para o desenvolvimento dessa modalidade de desporto, tendo integração com os demais departamentos no sentido de se promover o acompanhamento educacional, médico, psicológico e social dos atletas.

**ART. 2º** - Formalizado o Convênio, deverá o Departamento Municipal de Esportes (DME), sempre que possível, e por intermédio do Centro de Formação de Atletas de Futebol, participar de todas as competições oficiais da Federação Paulista de Futebol que envolvam as três categorias – infantil, juvenil e júnior – abrangidas pela presente Lei.

**§ 1º** - A participação em competições não oficiais, fica a critério de entendimento entre AA Internacional, o Departamento Municipal de Esportes e o Centro de Formação.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Nas competições, oficiais ou não, em que qualquer das equipes participar, deverão utilizar uniforme com as cores da AA Internacional e ostentar o seu emblema, salvo tratar-se de competição cuja participação seja restrita à representação do município.

**ART. 3º** - Os Atletas profissionais da AA Internacional, e os profissionalizados oriundos do Centro de Formação, e que ainda se encontrem na faixa etária de qualquer das três categorias e delas participem em treinamentos ou competições, terão seus salários pagos pela AA Internacional

§ 1º - A Associação Atlética Internacional, deverá manter um supervisor de futebol, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 9696/98, que acompanhará todas as atividades desenvolvidas pelo Centro de Formação e terá contato permanente com seus profissionais, auxiliando-os nos trabalhos desenvolvidos e nos critérios para a filiação dos atletas amadores junto a Federação Paulista de Futebol e eventual profissionalização dos mesmos.

§ 2º - No caso de negociação dos atletas filiados pela Associação Atlética Internacional, amadoras ou profissional, oriundos do Centro de Formação de Atletas de Futebol, objeto da presente Lei, deverá ser depositado em fundo a ser criado, "Fundo Municipal para o Desporto Amador", que terá como gestor um Conselho formado especificamente para tal finalidade, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor líquido obtido na transação do atleta, como inclusive qualquer receita financeira advinda de eventuais patrocínios às equipes amadoras (infantil, juvenil e júnior)

§ 3º - A comprovação de que o atleta é originário do Centro de Formação se dará por intermédio de documento oficial protocolado junto à AA Internacional por ocasião do encaminhamento da documentação do atleta para filiação na F.P.F.

§ 4º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados das assinaturas do convenio de que trata esta Lei, o Executivo baixará decreto criado no "Fundo Municipal para o Desporto Amador" previsto no § 2º deste artigo, bem como disporá sobre sua estrutura de gestão e funcionamento.

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - O percentual de que trata o § 2º deste artigo, será repactuação na eventualidade de haver um terceiro parceiro, que **invista** nas três categorias, observada a proposição dos respectivos investimentos efetivados.

**ART. 4º** - Eventual patrocínio obtido junto às pessoas físicas e/ou jurídicas para qualquer categorias em que se inclua a publicidade em camisa ou qualquer outro material esportivo, não alcança a equipe profissional da AA Internacional, ficando tal ajuste a critério do Centro de Formação e restrito à essas equipes amadoras (infantil, juvenil e Junior)

**ART. 5º** - O material esportivo que for fornecido e os profissionais que forem disponibilizados para o “Centro de Formação de Atletas de Futebol” pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, não poderão, ser utilizados pela equipe de profissionais da Associação Atlética Internacional”.

**ART. 6º** - O presente convênio, cuja implantação se dará a partir do ano de 2002, nos termos do instrumento de minuta que acompanha e fica fazendo parte integrante desta Lei, terá duração nele estabelecido, podendo ser prorrogado desde que haja interesse comum dos convenientes.

**ART. 7º** - Os recursos específicos para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Departamento Municipal de Esportes, previstas no Orçamento, suplementadas se necessário.

**ART. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2.001.

  
Wilson Antonio Riguetto  
1º SECRETÁRIO

  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

  
João Batista Bianchini  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 07/05/2001

15 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

**Walter de Oliveira Cávoli**  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 639/2001

DATA: 05/04/2001 HORA: 13:36:18

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO

ASS: EMENDA SUBSTITUTIVA

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## EMENDA SUBSTITUTIVA N° 01/2001

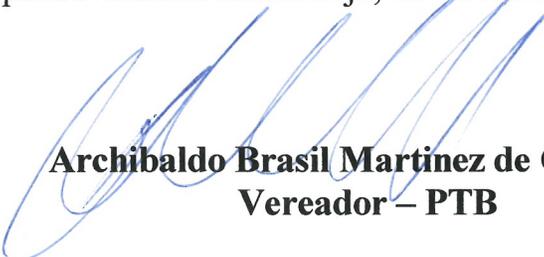
Dá nova redação ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro, objetivando a criação do “Centro de Formação de Atletas de Futebol”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Emenda, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Passa a ter a seguinte redação, o Art.6º:

**ART. 6º** – O presente convênio, cuja implantação se dará a partir do ano de 2002, nos termos do instrumento de minuta que acompanha e fica fazendo parte integrante desta Lei, terá duração nele estabelecido, podendo ser prorrogado desde que haja interesse comum dos convenentes.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2001.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
Vereador – PTB

*“Deus Seja Louvado”*



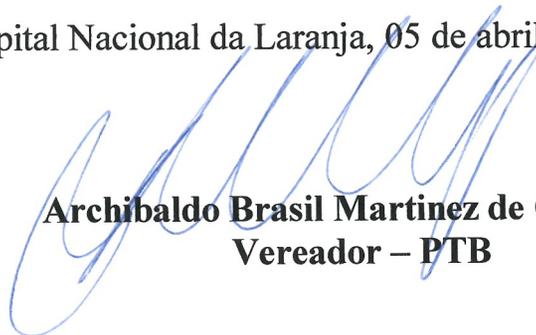
## **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura de emenda objetiva retirar eventuais impedimentos de caráter orçamentário, que eventualmente pudessem existir, em razão da falta de previsão, nas atuais Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, de dotações que viessem a cobrir as despesas decorrentes do presente convênio.

Em sendo Lei de natureza autorizativa, a presente emenda oferece ao Senhor Prefeito Municipal condições de incluir nos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual a previsão de dotações que virão a suportar as despesas referentes à execução do convênio, objeto de interesse de toda a coletividade bebedourense, que vê no esporte a maneira salutar de promoção social, tendente a melhorar a situação dos setores mais desfavorecidos de nossa sociedade.

Dessa maneira, ficam extintos todos os impedimentos de natureza orçamentária à presente Lei, uma vez que o convênio somente terá validade a partir do ano de 2002, o que dá instrumentos ao Executivo de destinar as verbas necessárias para sua consecução.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2001.



**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**Vereador – PTB**

*“Deus Seja Louvado”*

AUSENTE DO PLÊNARIO  
Ora. Elisabete Pacheco Borges  
Vereador(es)



## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001.**

A emenda apresentada pelo autor da propositura tem por escopo estabelecer que a vigência da Lei passa a operar a partir do ano de 2.002.

A proposta de emenda em nada modifica a essência do parecer anteriormente prolatado por esta Comissão.

A matéria versada no Projeto de Lei é competência exclusiva do Chefe do Executivo, porém como trata-se de propositura apenas autorizativa, precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado, transcrito em nosso parecer, dá conta de que a Lei é inócua, sem foros de imperatividade, o que lhe retira a eiva de inconstitucionalidade.

Inobstante isso, alertamos em nosso parecer, sobre a afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal em razão de não constar da LDO e do orçamento em vigor previsão de tal convênio.

A emenda proposta tenta sanar tal irregularidade, diferindo a vigência da Lei para a partir do ano de 2.002.

Substancialmente a emenda em nada modifica o parecer anterior no tópico relativo à ofensa à IRF, pois não há nenhuma garantia de que o Prefeito irá ou terá obrigação de inserir na LDO e no orçamento para próximo exercício previsão de dotação orçamentária com vistas à celebração do convênio preconizado no Projeto de Lei.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a Constituição Federal veda de forma expressa o início de projetos ou programas não incluídos na Lei Orçamentária, assim como proíbe a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, I, II).

Aliás a Carta Magna considera crime de responsabilidade executar algum investimento que ultrapasse um exercício financeira sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a sua inclusão (art. 167, § 1º).

Concluindo, nosso parecer é favorável à emenda e ao

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

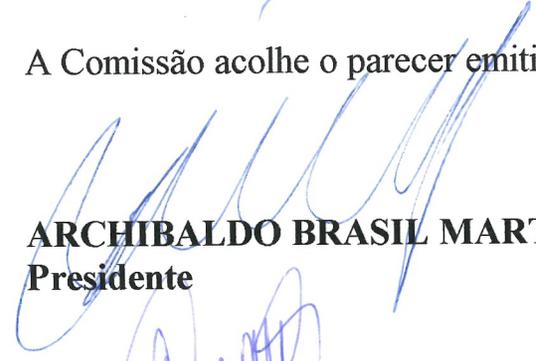
projeto de Lei apenas porque não traz em seu bojo o caráter de obrigatoriedade inerente a qualquer Lei.

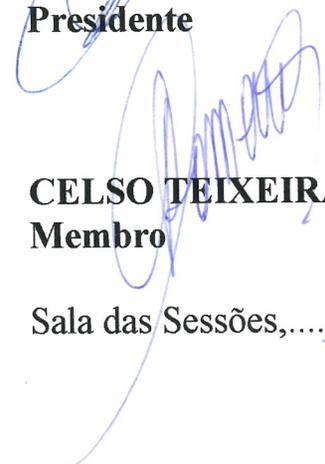
Alertamos, porém, que a aprovação de Leis dessa natureza – sem caráter de imposição – não é comum e nem deve ser atitude que se estimule, pois gera expectativas junto ao povo podem não se concretizar em face da recusa do Executivo em cumpri-las, inexistindo instrumentos legais que o obriguem a respeitar a Lei, levando ao descrédito não só a atuação do vereador, mas de todos os Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

É o nosso parecer.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... 12 de ..... Abril ..... de 2001.

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001.

A Emenda apresentada pelo autor da propositura tem por escopo estabelecer que a vigência da Lei passa a operar a partir do ano de 2002.

A proposta de emenda em nada modifica a essência do parecer anteriormente prolatado por esta Comissão.

Nosso parecer continua sendo idêntico ao que foi prolatado no Projeto de Lei.

Não havendo obrigatoriedade do cumprimento da Lei, é possível que seja deliberada e aprovada por esta Casa.

Apenas queremos fazer como à observação final da Comissão de Justiça e Redação sobre os inconvenientes na aprovação de Leis sem a garantia de que serão cumpridas.

É o nosso parecer, sjm.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 19 de Abril de 2001.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**

Presidente

**ANGELO DESENSO FILHO**

Membro

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 19 de Abril de 2001.

*“Deus Seja Louvado”*



**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS SOBRE A EMENDA  
SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001.**

A Emenda apresentada pelo autor da propositura tem por escopo estabelecer que a vigência da Lei passa a operar a partir do ano de 2002.

A proposta de emenda em nada modifica a essência do parecer anteriormente prolatado por esta Comissão.

Nosso parecer continua sendo idêntico ao que foi prolatado no Projeto de Lei.

Não havendo obrigatoriedade do cumprimento da Lei, é possível que seja deliberada e aprovada por esta Casa.

Apenas queremos fazer como à observação final da Comissão de Justiça e Redação sobre os inconvenientes na aprovação de Leis sem a garantia de que serão cumpridas.

É o nosso parecer, sjm.

Sala das Comissões,.....de.....de 2001.

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
Relatora

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

**JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões,.....de.....de 2001.

*“Deus Seja Louvado”*

A/c Dr. Henrique

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 27/2001**

A emenda apresentada pelo autor da propositura tem por escopo estabelecer que a vigência da lei passa a operar a partir do ano de 2002.

A proposta de emenda em nada modifica a essência do parecer anteriormente prolatado por esta Comissão.

A matéria versada no projeto de lei é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, porém como trata-se de propositura apenas autorizativa, precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado, transcrito em nosso parecer, dá conta de que a lei é inócua, sem foros de imperatividade, o que lhe retira a eiva de inconstitucionalidade.

Inobstante isso, alertamos em nosso parecer, sobre a afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal em razão de não constar da LDO e do orçamento em vigor previsão de tal convênio.

A emenda proposta tenta sanar tal irregularidade, diferindo a vigência da lei para a partir do ano de 2002.

Substancialmente a emenda em nada modifica o parecer anterior no tópico relativo à ofensa à LRF, pois não há nenhuma garantia de que o Prefeito irá ou terá obrigação de inserir na LDO e no orçamento para próximo exercício previsão de dotação orçamentária com vistas à celebração do convênio preconizado no projeto de lei.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a Constituição Federal veda de forma expressa o início de projetos ou programas não incluídos na lei orçamentária, assim como proíbe a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, I, II).

Aliás, a Carta Magna considera crime de responsabilidade executar algum investimento que ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão (art. 167, § 1º).

Concluindo, nosso parecer é favorável à emenda e ao projeto de lei apenas porque não traz em seu bojo o caráter de obrigatoriedade inerente a qualquer lei.

Alertamos, porém, que a aprovação de leis dessa natureza – sem caráter de imposição – não é comum e nem deve ser atitude que se estimule, pois gera expectativas junto ao povo que podem não se concretizar em face da recusa do Executivo em cumpri-las, inexistindo instrumentos legais que o obriguem a respeitar a lei, levando ao descrédito não só a atuação do vereador, mas de todos os Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E FINANÇAS  
E ORÇAMENTO SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA N. 01 AO  
PROJETO DE LEI N. 27/2001**

A emenda apresentada pelo autor da propositura tem por escopo estabelecer que a vigência da lei passa a operar a partir do ano de 2002.

A proposta de emenda em nada modifica a essência do parecer anteriormente prolatado por esta Comissão.

Nosso parecer continua sendo idêntico ao que foi prolatado no projeto de lei.

Não havendo obrigatoriedade no cumprimento da lei, é possível que seja deliberada e aprovada por esta Casa.

Apenas queremos fazer coro à observação final da Comissão de Justiça e Redação sobre os inconvenientes na aprovação de leis sem a garantia de que serão cumpridas.

É o nosso parecer, smj



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 07/05/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

**Walter de Oliveira Cávoli**  
Presidente

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº /2001**

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 820/2001  
DATA: 07/05/2001 HORA: 21:24:33  
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO  
ASS: SUBEMENDA A EMENDA MODIFICATIVA N902/01  
AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

**Subemenda Modificativa ao artigo 2º do Projeto de Lei Nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, alterado pela Emenda Modificativa nº 02/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte Subemenda, de autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

A Emenda Modificativa Nº02/2001 passa a ser denominada **Emenda Substitutiva Nº 02/2001.**

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

**“ART. 2º - Formalizado o Convênio, deverá o Departamento Municipal de Esportes ( DME ), sempre que possível, e por intermédio do Centro de Formação de Atletas de Futebol, participar de todas as competições oficiais da Federação Paulista de Futebol que envolvam as três categorias – infantil, juvenil e júnior – abrangidas pela presente lei.”**

Passa a ter a seguinte redação o § 1º do Art. 3º

**§ 1º - A Associação Atlética Internacional, deverá manter um supervisor de futebol, que preencha os requisitos da Lei Federal Nº 9696/98, que acompanhará todas as atividades desenvolvidas pelo Centro de Formação e terá contato permanente com seus profissionais, auxiliando-os nos trabalhos desenvolvidos e nos critérios para a filiação dos atletas amadores junto a Federação Paulista de Futebol e eventual profissionalização dos mesmos.**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

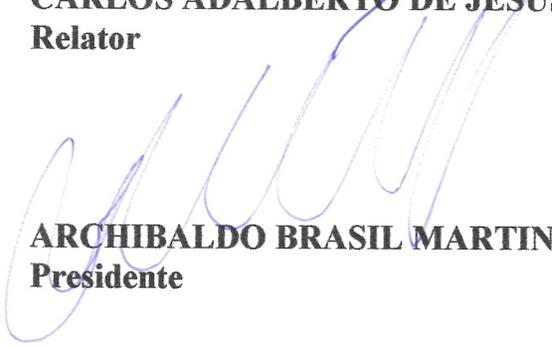
ESTADO DE SÃO PAULO

Passa a ter a seguinte redação o § 2º do Art. 3º

**§ 2º - No caso de negociação dos atletas filiados pela Associação Atlética Internacional, amadores ou profissional, oriundos do Centro de Formação de Atletas de Futebol, objeto da presente Lei, deverá ser depositado em fundo a ser criado, "Fundo Municipal Para o Desporto Amador", que terá como gestor um Conselho formado especificamente para tal finalidade, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor líquido obtido na transação do atleta, como inclusive qualquer receita financeira advinda de eventuais patrocínios às equipes amadoras (infantil, juvenil e júnior).**

Sala das Comissões, .....07.....de.....MAIO.....de 2001.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESÚS CRIVELARI**  
Relator

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

*"Deus Seja Louvado"*



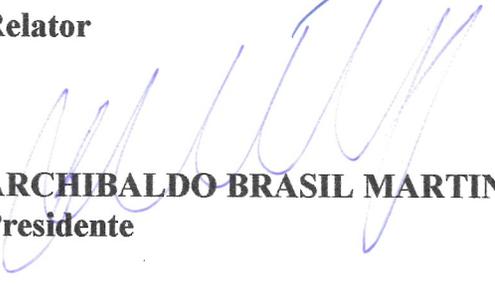
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Subemenda Modificativa com o objetivo de clarear a redação, evitando que leve a interpretações equívocas e evitando eventual redundância que pudesse existir na redação original da Emenda.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 738/2001

DATA: 23/04/2001 HORA: 15:07:48

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: EMENDA MODIFICATIVA

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## EMENDA MODIFICATIVA N.º <sup>02</sup> /99

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N.º 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, FAZ SABER QUE A CAMARÁ MUNICIPAL DE BEBEDOURO APROVA As Seguintes Emendas MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 27/2001.

1- Passa a ter a seguinte redação o Artigo 2.º:

Artigo 2.º - Formalizado o convênio, fica o DME, por intermédio do Centro de Formação de Atletas de Futebol, orientado a participar, sempre que possível, de todas as competições oficiais da Federação Paulista de Futebol, que envolvam as três categorias (infantil, juvenil e júnior) abrangidas pela presente lei, a partir do ano de 2002.

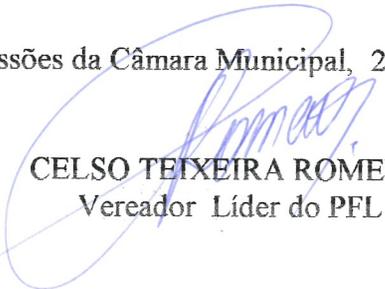
1.1-Passa a Ter a seguinte redação o parágrafo 1.º Do artigo 3.º ..

PARAGRAFO 1.º - A A. A. INTERNACIONAL, DEVERÁ MANTER UM SUPERVISOR DE FUTEBOL, QUE PREENCHA OS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 9696/98, que acompanhará todas as atividades desenvolvidas pelo Centro de Formação e terá contato permanente com seus profissionais, auxiliando-os nos trabalhos desenvolvidos e nos critérios para a filiação dos atletas amadores junto à Federação Paulista de Futebol e eventual profissionalização dos mesmos.

1.2- Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 2.º do Artigo 3.º

PARAGRAFO 2.º- No caso de negociação dos atletas filiados pela AA. Internacional, amadores ou profissionais, oriundos do Centro de Formação de Atletas de Futebol, objeto da presente lei, deverá ser depositado em um fundo a ser criado, "Fundo Municipal para o Desporto Amador", que terá como gestor um Conselho formado especificamente para tal finalidade, o valor correspondente à 70% do valor líquidos obtido na transação do atleta, bem como inclusive qualquer receita financeira advindas de eventuais patrocínios às equipes amadoras (infantil, juvenil e júnior.)

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de abril de 2001

  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
Vereador Líder do PFL

### JUSTIFICATIVAS.

As emendas ora sugeridas tem por finalidade preservar o máximo possível a transparência

Do projeto em apreço, e o que é mais importante garantir o êxito do Centro de Formação

De Atletas de Futebol, tão necessário à consolidação futura de nosso futebol local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 738/2001  
DATA: 23/04/2001 HORA: 15:07:48  
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO  
ASS: EMENDA MODIFICATIVA  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 /99

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N.º 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, FAZ SABER QUE A CAMARÁ MUNICIPAL DE BEBEDOURO APROVA As Seguintes Emendas MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 27/2001.

1- Passa a ter a seguinte redação o Artigo 2.º:

Artigo 2.º - Formalizado o convênio, fica o DME, por intermédio do Centro de Formação de Atletas de Futebol, orientado a participar, sempre que possível, de todas as competições oficiais da Federação Paulista de Futebol, que envolvam as três categorias (infantil, juvenil e júnior) abrangidas pela presente lei, a partir do ano de 2002.

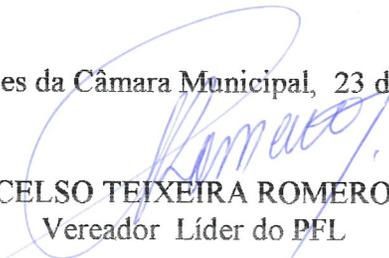
1-Passa a Ter a seguinte redação o parágrafo 1.º Do artigo 3.º ..

PARAGRAFO 1.º - A A. A. INTERNACIONAL, DEVERÁ MANTER UM SUPERVISOR DE FUTEBOL, QUE PREENCHA OS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 9696/98, que acompanhará todas as atividades desenvolvidas pelo Centro de Formação e terá contato permanente com seus profissionais, auxiliando-os nos trabalhos desenvolvidos e nos critérios para a filiação dos atletas amadores junto à Federação Paulista de Futebol e eventual profissionalização dos mesmos.

2-Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 2.º do Artigo 3.º

PARAGRAFO 2.º- No caso de negociação dos atletas filiados pela AA. Internacional, amadores ou profissionais, oriundos do Centro de Formação de Atletas de Futebol, objeto da presente lei, deverá ser depositado em um fundo a ser criado, "Fundo Municipal para o Desporto Amador", que terá como gestor um Conselho formado especificamente para tal finalidade, o valor correspondente à 30% do valor líquidos obtido na transação do atleta, bem como inclusive qualquer receita financeiras advindas de eventuais patrocínios às equipes amadoras (infantil, juvenil e júnior.)

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de abril de 2001

  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
Vereador Líder do PFL

### JUSTIFICATIVAS.

As emendas ora sugeridas tem por finalidade preservar o máximo possível a transparência

Do projeto em apreço, e o que é mais importante garantir o êxito do Centro de Formação

De Atletas de Futebol, tão necessário à consolidação futura de nosso futebol local.



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001.

A emenda apresentada pelo Sr. Vereador Celso Teixeira Romero tem por escopo promover alterações no artigo 2º, *caput* e nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 27/2001, de autoria do Sr. Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Segundo o autor da emenda, tem ela como objetivo aperfeiçoar o projeto original, preservando-lhe a máxima transparência e procurando garantir o êxito do Centro de Formação de Atletas de Futebol, a ser criado através do Convênio.

Os pareceres já exarados por esta Comissão, tanto no que respeita ao Projeto de Lei nº 27/2001, quanto à Emenda nº 01 ao mencionado Projeto de Lei, ressaltaram que o Projeto de Lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Como, porém, trata-se de propositura apenas **autorizativa**, sem cunho cogente, e precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transcrito no parecer sobre o Projeto de Lei nº 27/2001, considera leis desse jaez **inócuas, sem efeitos práticos**, temos que tal lhe retiraria a nódoa de inconstitucionalidade.

Substancialmente, a Emenda Modificativa ora focada retira do Projeto de Lei original, a **obrigatoriedade** de participar em todas as competições oficiais da Federação Paulista de Futebol, insculpida em seu artigo 2º, *caput*, tornando tal participação apenas recomendável, com a condicionante **“sempre que possível”**.

Entendemos ter havido uma imperfeição técnica na redação da emenda, contudo.

A locução **“orientado a participar”**, que não embute a idéia de “determinação”, é redundante com a condicionante “sempre que possível”. É nossa sugestão que o referido artigo 2º do Projeto de Lei nº 27/2001 tenha a seguinte redação., a ser dada através de **Subemenda Modificativa** proposta por esta Comissão:

**“ART. 2º - Formalizado o Convênio, deverá o Departamento Municipal de Esportes ( DME ), sempre que possível, e por intermédio do Centro de Formação de Atletas de Futebol, participar de todas as competições oficiais da**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Federação Paulista de Futebol que envolvam as três categorias – infantil, juvenil e júnior – abrangidas pela presente lei.”**

A locução “a partir do ano de 2.002”, que também consta da redação original, tornou-se desnecessária com a apresentação, pelo próprio autor do Projeto de Lei nº 27/2001, da Emenda Substitutiva nº 01/2001, que tem como escopo justamente estabelecer que a vigência da lei passa a operar a partir de 2002.

Quanto ao parágrafo primeiro, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 27/2001, a emenda ora proposta pretende **RESSALTAR** que o supervisor de futebol a ser mantido pela Associação Atlética Internacional deva **preencher os requisitos da Lei Federal 9.696/98**, o que é oportuno, muito embora possa ser considerado desnecessário, uma vez que tal lei federal deverá ser **sempre** respeitada, ainda que assim não conste expressamente em legislação municipal específica.

Quanto ao parágrafo segundo, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 27/2001, a Emenda ora proposta tem mais fôlego: eleva de 50% ( cinquenta por cento ) para 70% ( setenta por cento ), do valor líquido auferido na transação de atletas oriundos do Centro de Formação de Atletas de Futebol, o *quantum* a ser repassado para um “Fundo Municipal para o Desporto Amador”, a ser criado, e remete a um Conselho, também ainda não existente, a responsabilidade pela gestão de tal Fundo.

Mais: acresce aos valores obtidos, qualquer receita financeira advinda de eventuais patrocínios às equipes amadoras ( infantil, juvenil e júnior ).

Para que o comando legal tenha eficácia, e também para incentivo à participação de outros parceiros na concretização do Centro de Formação de Atletas de Futebol, entendemos, s.m.j., que deva ser acrescentado, **por Emenda Aditiva**, ora proposta, ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 27/2001, os seguintes parágrafos quarto e quinto:

“**ART. 3º** - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - No prazo de 90 ( noventa ) dias contados da data da assinatura do Convênio de que trata esta lei, o Executivo baixará decreto criando o “Fundo Municipal Para o Desporto Amador”, previsto no § 2º deste artigo, bem como dispondo sobre sua estrutura de gestão e funcionamento.

“*Deus Seja Louvado*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 5º - O percentual de que trata o § 2º será repactuado na eventualidade de haver um terceiro parceiro, que invista nas três categorias, observada a proporção dos respectivos investimentos efetivados.”**

Importa ressaltar, ainda, que o Convênio a ser assinado, cuja minuta acompanha os Projeto de Lei nº 27/2001, deverá ter alterada a redação do item “d”, da Cláusula Segunda, de forma a se adaptar à nova redação proposta pela presente emenda, incluindo-se ali que também os valores provenientes de eventuais patrocínios deverão ser repassados, no prazo de 15 ( quinze ) dias, ao “Fundo Municipal Para o Desporto Amador.”

Concluindo, nosso parecer é **favorável** à Emenda nº 02/2001, ao Projeto de Lei nº 27/2001, apenas porque não traz em seu bojo o caráter de obrigatoriedade inerente a qualquer lei, e desde que sejam acolhidas as alterações propostas.

Demais disso, importa consignar que a presente emenda não pode ser considerada uma **Emenda Modificativa**, mas sim **Substitutiva**.

De fato, o Regimento Interno da Casa, em seu artigo 157, IV, dispõe que as emendas modificativas “são as que se referem à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.”

A presente Emenda, ao contrário, tem nítido caráter **Substitutivo**, não apenas altera a redação dos dispositivos de que trata, mas muda-lhes o sentido, estabelece regras, cria um Fundo, modifica percentuais de repasses, etc.

Assim, com as alterações sugeridas, temos que a presente emenda deva ser acolhida, e como **Emenda Substitutiva**.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões,.....07.....de.....MAIO.....de 2001.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.**

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
**Presidente**

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
**Membro**

**Sala das Comissões, .....de.....de2.001**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001

A presente Emenda objetiva melhor detalhar particularidades do Projeto de Lei nº 27/2001, visando garantir o êxito do “Centro de Formação de Atletas de Futebol”, que é seu objeto.

A proposta de emenda em nada modifica a essência do parecer anteriormente, prolatada por esta Comissão, analisando o próprio Projeto de Lei nº 27/2001, e que lhe foi **favorável**.

Acolhemos *in totum*, por igual, a ressalva consignada pela Douta Comissão de Justiça e Redação, quando da análise do Projeto de Lei nº 27/2001, que fez constar em seu parecer que a **constitucionalidade e legalidade** da propositura repousam apenas e tão somente no seu caráter **meramente autorizativo**.

Manifestamos nossa concordância com as sugestões elaboradas pela Comissão de Justiça e Redação, ou seja, a Emenda Aditiva nº04/2001 e a Subemenda Modificativa nº 01/2001.

Fique aqui ratificado, igualmente, as considerações ali insculpidas quanto aos inconvenientes de leis aprovadas **sem a garantia de que serão cumpridas**.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, .....7.....de.....maio.....de 2001.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.**

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
**Presidente**

**ANGELO DESENSO FILHO**  
**Membro**

Sala das Comissões, .....de.....*7 maio*.....de2.001

***“Deus Seja Louvado”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001**

A Emenda apresentada pelo Sr. Vereador Celso Teixeira Romero cuida do aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 27/2001, de autoria do Sr. Vereador Dr. Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Cuida do interesse de parcela ponderável da população bebedourense, daqueles que amam o esporte e, mais particularmente, o futebol, grande paixão nacional.

A emenda é oportuna e merece ser acolhida, por atender ao interesse público.

Recomenda-se, contudo, que sejam aceitas as alterações propostas pela douta Comissão de Justiça e Redação em sua análise da matéria, especialmente a Emenda Aditiva nº 04/2001 e a Subemenda Modificativa nº 01/2001 e isto porque tal concorrerá para aperfeiçoar ainda mais a meritória iniciativa do autor.

Somos, portanto, favoráveis à sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

**Sala das Comissões,.....de.....de 2001.**

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
**Relatora**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.**

**CLEYDE DO ESPIRITO SANTO**  
**Presidente**

**JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO**  
**Membro**

**Sala das Comissões, .....de.....de2.001**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 821/2001

DATA: 07/05/2001 HORA: 21:27:45

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

ASS: SUBEMENDA A EMENDA ADITIVA Nº03/2001

AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001

RESP: VANESSA R. ANDRADE

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2001

Subemenda Substitutiva ao artigo 5º do Projeto de Lei Nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, acrescentado pela Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte Subemenda, de autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

“**ART. 5º.** – O material esportivo que for fornecido e os profissionais que forem disponibilizados para o “Centro de Formação de Atletas de Futebol” pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, não poderão, ser utilizados pela equipe de profissionais da Associação Atlética Internacional.”

Sala das Comissões,.....07.....de.....MAIO.....de 2001.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI  
Relator

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO  
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO  
Membro

APROVADO EM 07 / 05 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

“Deus Seja Louvado”



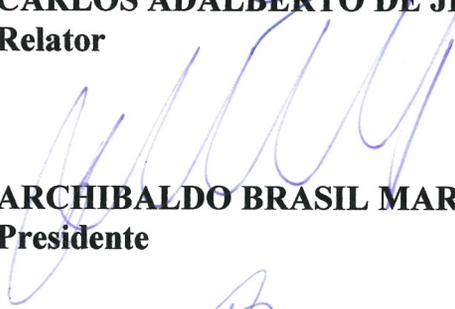
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

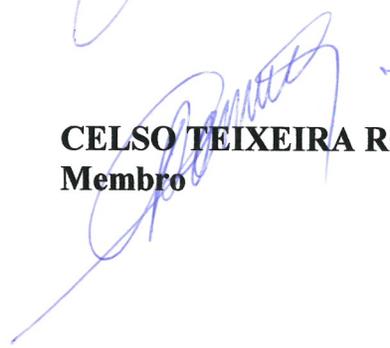
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Subemenda Substitutiva objetiva apenas excluir a expressão *locais de treino*, que forem disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, porque se fosse mantida a proibição quanto aos locais de treino, estar-se-ia inviabilizando o clube, haja visto que o próprio estádio em que a Associação Atlética Internacional realiza seus jogos e treinamentos é municipal, o que o texto original da Emenda estaria vedando.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
**Relator**

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
**Presidente**

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
**Membro**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 744/2001

DATA: 23/04/2001 HORA: 20:45:03

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS:: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº27/01

RESP: VANESSA R. ANDRADE

## EMENDA ADITIVA Nº 03/2001

**Emenda Aditiva Ao Projeto de Lei Nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez De Camargo, criando um novo Artigo 5º renumerando os subsequentes.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte Emenda, de autoria do VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS:**

Acrescente-se, como Artigo 5º, o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais:

**ART. 5º - Os locais de treino, o material esportivo que for fornecido e os profissionais que forem disponibilizados para o “Centro de Formação de Atletas de Futebol” pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, não poderão, ser utilizados pela equipe de profissionais da Associação Atlética Internacional.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de abril de 2001

**LUIZ CARLOS DE FREITAS  
VEREADOR – PT**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Apresento a Emenda Aditiva objetivando evitar que haja qualquer possibilidade de confusão entre o objetivo que possa ter a Prefeitura Municipal ao implantar tal Projeto, qual seja possibilitar o desenvolvimento do trabalho de formação esportiva, complementar e essencial à completa formação educacional do indivíduo, com o corpo de profissionais do clube Associação Atlética Internacional.

A emenda permite que sejam impedidos os profissionais do clube de usufruírem da estrutura proporcionada pela Prefeitura Municipal, que somente pode ter por objetivo favorecer o esporte amador, em especial os setores mais carentes da população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de abril de 2001

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
**VEREADOR – PT**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 744/2001

DATA: 23/04/2001 HORA: 20:45:03

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº27/01

RESP: VANESSA R. ANDRADE

## EMENDA ADITIVA Nº 03 /2001

**Emenda Aditiva Ao Projeto de Lei Nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez De Camargo, criando um novo Artigo 5º renumerando os subsequentes.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte Emenda, de autoria do VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS:**

Acrescente-se, como Artigo 5º, o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais:

**ART. 5º - Os locais de treino, o material esportivo que for fornecido e os profissionais que forem disponibilizados para o “Centro de Formação de Atletas de Futebol” pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, não poderão, ser utilizados pela equipe de profissionais da Associação Atlética Internacional.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de abril de 2001

**LUIZ CARLOS DE FREITAS  
VEREADOR – PT**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Apresento a Emenda Aditiva objetivando evitar que haja qualquer possibilidade de confusão entre o objetivo que possa ter a Prefeitura Municipal ao implantar tal Projeto, qual seja possibilitar o desenvolvimento do trabalho de formação esportiva, complementar e essencial à completa formação educacional do indivíduo, com o corpo de profissionais do clube Associação Atlética Internacional.

A emenda permite que sejam impedidos os profissionais do clube de usufruírem da estrutura proporcionada pela Prefeitura Municipal, que somente pode ter por objetivo favorecer o esporte amador, em especial os setores mais carentes da população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de abril de 2001

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
**VEREADOR - PT**

*“Deus Seja Louvado”*



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer à Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, acrescentando um novo Art. 5º e renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.**

A Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, vem acrescentar um artigo 5º, ao Projeto de Lei nº 27/2001, renumerando os demais.

Não há qualquer óbice de natureza constitucional, uma vez que é competência própria do Vereador dispor sobre temas locais e, havendo o Projeto de Lei, não poderia haver qualquer impedimento constitucional em apresentar-se emendas ao mesmo.

Analisando a Lei Orgânica deste Município, também não verificamos qualquer impedimento, uma vez que o poder do Vereador em apresentar emendas a Projetos de Lei em tramitação nesta Câmara é próprio de sua função de Legislador, tal qual sua iniciativa de propositura de projetos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal prevê expressamente a figura da Emenda, como “*proposição apresentada como acessória de outra*”, conforme o seu artigo 157. O inciso III, do parágrafo primeiro, do mencionado artigo, trata das Emendas Aditivas, que “*são as que devam ser acrescentadas aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.*”

Nesse mesmo sentido, a orientação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, vem respaldar a técnica utilizada:

“*Emenda Aditiva: como o próprio nome indica acrescenta algo à proposição original.*” ( “O Vereador e a Câmara Municipal, equipe técnica, IBAM, Rio de Janeiro, RJ, pp.110 ).

Portanto se consolida o entendimento de que o autor acertadamente usou a técnica legislativa ao propor Emenda Aditiva ao Projeto de Lei.

Quanto ao prazo de seu recebimento, consta no artigo 158, do Regimento Interno, que ocorrerá até o início da primeira, única ou Segunda discussão do projeto original.

Em sendo assim, entendemos que há correção na forma e prazos da propositura.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Concernente a matéria tratada, que estabelece proibição de utilização dos locais de treino, material esportivo e dos profissionais disponibilizados pela Prefeitura Municipal ao “Centro de Formação de Atletas de Futebol”, pela equipe de profissionais da Associação Atlética Internacional, entendemos que não há qualquer impedimento legal à mesma, podendo o Município, como possível futuro convenente, estabelecer condições na lei que autoriza a celebração do convênio, restringindo-se a margem de discricionariedade dos convenientes aos termos que a Lei estabelecer, entretanto não se pode dar seguimento à proibição da utilização dos locais de treino pela equipe de profissionais da Associação Atlética Internacional, sob pena de inviabilizar mesmo o funcionamento da equipe, prejudicando-a, já que o próprio estádio em que a AAI realiza seus jogos e treinamentos é propriedade do Município.

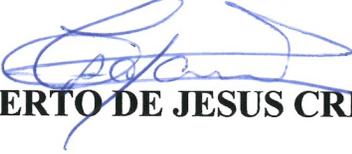
Sugerimos então a seguinte Subemenda Substitutiva à Emenda proposta, apenas para excluir os locais de treino da proibição, ficando o texto do artigo 5º com a seguinte redação:

**“ART. 5º - O material esportivo que for fornecido e os profissionais que forem disponibilizados para o “Centro de Formação de Atletas de Futebol” pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, não poderão ser utilizados pela equipe de profissionais da Associação Atlética Internacional.”**

Dessa forma, nosso entendimento é pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 03/2001, do Vereador Luiz Carlos de Freitas, ao Projeto de Lei nº 27/2001, com a modificação trazida pela Subemenda proposta..

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões,.....07.....de.....Maio.....de 2001.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.**

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**

**Presidente**

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**

**Membro**

**Sala das Comissões, .....de.....de2.001**

***“Deus Seja Louvado”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Parecer à Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, acrescentando um novo Art. 5º e renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.**

A Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, vem acrescentar um artigo 5º, ao Projeto de Lei nº 27/2001, renumerando os demais.

Entendemos que a emenda sugerida, estabelecendo a proibição da utilização do material esportivo e dos profissionais disponibilizados pela Prefeitura Municipal ao “Centro de Formação de Atletas de Futebol”, pela equipe da Associação Atlética Internacional, é extremamente positiva, no sentido de restringir o âmbito de discricionariedade dos convenientes, somente autorizando o uso do dinheiro público para o favorecimento do trabalho de formação esportiva, complementar e essencial à completa formação educacional de crianças e jovens.

A Emenda sugerida leva à limitação dos gastos que eventualmente venham a ser dispendidos pelo Município, ao esporte amador, impedindo que se caracterize o uso, pela equipe profissional do clube de futebol, da estrutura proporcionada pelo Poder Público.

Dessa forma, nosso entendimento é pela conveniência da Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, ao Projeto de Lei nº 27/2001, desde que acompanhada pelas modificações apresentadas pela Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

É o nosso parecer, favorável a emenda, s.m.j.

Sala das Comissões.....de.....*maio*.....de 2001.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.**

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
**Presidente**

**ANGELO DESENSO FILHO**  
**Membro**

**Sala das Comissões, .....de.....de2.001**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

**Parecer à Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, acrescentando um novo Art. 5º e renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.**

A Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, vem acrescentar um artigo 5º, ao Projeto de Lei nº 27/2001, renumerando os demais.

Entendemos que a emenda sugerida, estabelecendo a proibição da utilização do material esportivo e dos profissionais disponibilizados pela Prefeitura Municipal ao “Centro de Formação de Atletas de Futebol”, pela equipe da Associação Atlética Internacional, é extremamente positiva, no sentido de restringir o âmbito de discricionariedade dos convenientes, somente autorizando o uso do dinheiro público para o favorecimento do trabalho de formação esportiva, complementar e essencial à completa formação educacional de crianças e jovens.

A Emenda sugerida leva à limitação dos gastos que eventualmente venham a ser dispendidos pelo Município, ao esporte amador, impedindo que se caracterize o uso, pela equipe profissional do clube de futebol, da estrutura proporcionada pelo Poder Público.

Dessa forma, nosso entendimento é pela conveniência da Emenda Aditiva nº 03/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, ao Projeto de Lei nº 27/2001, desde que acompanhada com as modificações trazidas pela Subemenda Substitutiva sugerida pela Comissão de Justiça e Redação..

É o nosso parecer, favorável a emenda, s.m.j.

**Sala das Comissões,.....de.....de 2001.**

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
**Relatora**

*“Deus Seja Louvado”*

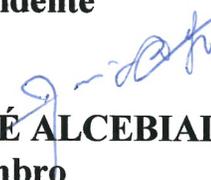


# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.**

  
**CLEYDE DO ESPIRITO SANTO**  
**Presidente**

  
**JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO**  
**Membro**

**Sala das Comissões, .....de.....de2.001**

***“Deus Seja Louvado”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 822/2001

DATA: 07/05/2001 HORA: 21:29:01

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº27/C

RESP: VANESSA R. ANDRADE

## EMENDA ADITIVA Nº 04 /2001

**Emenda Aditiva Ao Projeto de Lei Nº 27/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, criando os §§ 4º e 5º ao artigo 3º.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte Emenda, de autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Acrescente-se, os seguintes §§ 4º e 5º, ao artigo 3º:

“**ART. 3º** - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....

§ 4º - No prazo de 90 ( noventa ) dias, contados da assinatura do Convênio de que trata esta lei, o Executivo baixará decreto criando o “Fundo Municipal Para o Desporto Amador”, previsto no § 2º deste artigo, bem como dispondo sobre sua estrutura de gestão e funcionamento.

§ 5º - O percentual de que trata o § 2º deste artigo, será repactuado na eventualidade de haver um terceiro parceiro, que invista nas três categorias, observada a proporção dos respectivos investimentos efetivados.”

Sala das Comissões,.....*07*.....de.....*MAIO*.....de 2001.

**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

“Deus Seja Louvado”

APROVADO EM 07/05/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

**Walter de Oliveira Cávoli**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

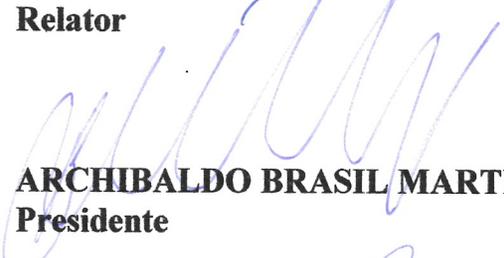
  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

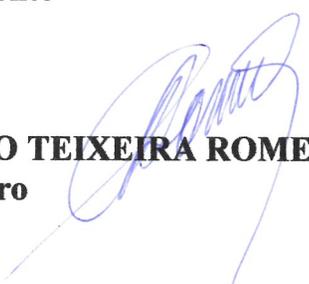
## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a Emenda Aditiva objetivando que a Prefeitura discipline a criação do Fundo Municipal para o Desporto Amador, logo após a assinatura do Convênio, seguindo a natureza autorizativa do Projeto de Lei nº 27/2001, deixando à Prefeitura a disposição de temas que lhe cabem, por serem de sua iniciativa privativa.

Também é o nosso objetivo possibilitar a futura participação de novos parceiros no futuro Centro de Formação de Atletas de Futebol, por isso estamos sugerindo o § 5º, permitindo repactuar a percentagem de receita auferida por cada investidor, na proporção do investido.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MINUTA DE CONVÊNIO**

Convênio que entre si celebram a Prefeitura municipal de Bebedouro e a Associação Atlética Internacional de Bebedouro, objetivando a criação de um **CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL**.

*Pelo presente instrumento, de um lado, a Prefeitura Municipal de Bebedouro, inscrita no CGC/MF sob n.º 45.709.920/0001-11 neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Davi Peres de Aguiar, portador da Cédula de Identidade RG 14.434.448 SSP/SP e do CPF n.º 028.159.418-05, aqui residente e domiciliado na Rua Francisco de Paula, 132, doravante designada **PREFEITURA**, e de outro lado, a Associação Atlética Internacional de Bebedouro, representada pelo Presidente de sua Diretoria Executiva, Sr. Marcos Antônio Moreira Costa, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.645.883 e do CPF 863.804.788-68, aqui residente e domiciliado na Rua Viradouro, 128, doravante designada simplesmente **INTERNACIONAL**, diante da autorização contida na Lei Municipal n.º de de 2001 - resolvem firmar o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas e condições:*

*"Deus Seja Louvado"*



CLAUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objetivo a criação do CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL, vinculado ao Departamento Municipal de Esportes, destinado a atender jovens da faixa etária entre 13 e 20 anos, residentes no município de Bebedouro-SP, que integrarão as categorias infantil, juvenil e junior do desporto futebol de campo, da Associação Atlética Internacional de Bebedouro.

CLAUSULA SEGUNDA - Para funcionamento do Centro de Formação de Atletas de Futebol, referido na cláusula primeira deste instrumento, compromete-se a INTERNACIONAL:

- a) manter durante toda vigência do convênio sua filiação junto à Federação Paulista de Futebol;
- b) providenciar a inscrição dos atletas encaminhados pelo Centro de Formação, para vinculação na INTERNACIONAL junto à FPF;
- c) manter, às suas expensas, Supervisor de Futebol para atuar integrado aos profissionais que atuarem no Centro de Formação;
- d) repassar, no prazo máximo de 15 dias, ao Fundo Municipal do Desporto Amador, o numerário auferido na venda de atletas oriundos do Centro de Formação.

CLAUSULA TERCEIRA - Como contrapartida às atividades da INTERNACIONAL caberá à PREFEITURA, o seguinte:

- a) providenciar local apropriado para a prática da atividade desportiva;
- b) fornecer treinador e monitores de futebol, preparador físico, médico e massagista;
- c) fornecer todo material esportivo de treinamento e jogos;
- d) fornecer transporte para jogos oficiais ou não;
- e) fornecer alimentação quando necessária em virtude de viagens para jogos em municípios distantes;
- f) providenciar a confecção de uniformes com as cores e emblema da INTERNACIONAL;

*"Deus Seja Louvado"*

- g) encaminhar a documentação dos atletas para registro junto à Federação Paulista de Futebol para vinculação à INTERNACIONAL;
- h) pagamento da taxa de filiação dos atletas;
- i) pagamento das taxas da F.P.F. e do Sindicato de árbitros dos torneios em que qualquer das categorias participar, oficiais ou não.

CLAUSULA QUARTA - O presente convênio terá prazo de 04 anos, podendo ser prorrogado, posteriormente, desde que haja interesse comum dos convenientes.

CLAUSULA QUINTA - Fica leito o foro desta comarca de Bebedouro-SP, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas e pendências judiciais oriundas deste instrumento.

E, por assim estarem justos e acordos, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que a tudo presenciaram.

Bebedouro, de de 2001

DAVI PERES DE AGUIAR  
Prefeito Municipal

MARCO ANTÔNIO M. COSTA  
Presidente da AA Internacional

TESTEMUNHAS:

1 \_\_\_\_\_  
2 \_\_\_\_\_

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 07/05/2001

PROJETO DE LEI N.º 27 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 406/2001

DATA: 06/03/2001 HORA: 11:26:45

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO B. M. DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA INTERNACIONAL DE BEBEDOURO, OBJETIVANDO A CRIAÇÃO DO "CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.**

**ART. 1º - Fica, por esta lei, autorizada a *Prefeitura Municipal de Bebedouro* a celebrar convênio com a *Associação Atlética Internacional de Bebedouro*, objetivando a criação de um "CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL", destinado a jovens que estejam na faixa etária de 13 a 20 anos, integrando as categorias infantil, juvenil e junior desta Associação.**

**Parágrafo unico - O Centro de Formação de que trata o caput do artigo ficará vinculado ao Departamento Municipal de Esportes, que propiciará toda estrutura necessária para o desenvolvimento dessa modalidade de desporto, tendo integração com os demais departamentos no sentido de se promover o acompanhamento educacional, médico, psicológico e social dos atletas.**

**ART. 2º - Formalizado o convênio, fica o DME, por intermédio do Centro de Formação, obrigado a participar de todas as competições oficiais da Federação Paulista de Futebol, que envolvam as três categorias abrangidas pela presente lei, a partir do ano de 2002.**

**§ 1º - A participação em competições não oficiais, fica a critério de entendimento entre AA Internacional, o Departamento Municipal de Esportes e o Centro de Formação.**

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Nas competições, oficiais ou não, em que qualquer das equipes participar, deverão utilizar uniforme com as cores da AA Internacional e ostentar o seu emblema, salvo tratar-se de competição cuja participação seja restrita à representação do município.

ART. 3º - Os Atletas profissionais da AA Internacional, e os profissionalizados oriundos do Centro de Formação, e que ainda se encontrem na faixa etária de qualquer das três categorias e delas participem em treinamentos ou competições, terão seus salários pagos pela AA Internacional.

§ 1º - A AA Internacional deverá manter um Supervisor de Futebol que acompanhará todas as atividades desenvolvidas pelo Centro de Formação, e terá contato permanente com seus profissionais, auxiliando-os nos trabalhos desenvolvidos e nos critérios para filiação dos atletas amadores junto à Federação Paulista de Futebol e eventual profissionalização dos mesmos.

§ 2º - No caso de negociação dos atletas filiados pela AA Internacional, amadores ou profissionais, oriundos do Centro de Formação, será depositado no fundo municipal para o desporto amador, 50% do valor líquido obtido na venda.

§ 3º - A comprovação de que o atleta é originário do Centro de Formação se dará por intermédio de documento oficial protocolado junto à AA Internacional por ocasião do encaminhamento da documentação do atleta para filiação na F.P.F.

ART. 4º - Eventual patrocínio obtido junto às pessoas físicas e/ou jurídicas para qualquer das categorias em que se inclua a publicidade em camisa ou qualquer outro material esportivo, não alcança a equipe profissional da AA Internacional, ficando tal ajuste a critério do Centro de Formação e restrito à essas equipes amadoras (infantil, juvenil e junior).

ART. 5º - Somente poderão participar do Centro de Formação de Atletas de Futebol os jovens residentes no município de Bebedouro.

ART. 6º - O presente convênio, nos termos do instrumento cuja minuta acompanha e fica fazendo parte integrante desta lei, terá duração nele estabelecido, podendo ser prorrogado desde que haja interesse comum dos convenientes.

ART. 7º - Os recursos específicos para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Departamento Municipal de Esportes, previstas no Orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2001

*Archibaldo Brasil M. de Camargo*  
*Vereador - PTB*

## JUSTIFICATIVA

É incontestável que nos dias em que vivemos, o desporto pode ser utilizado com várias finalidades, promove saúde e educação, auxilia na formação da cidadania e, principalmente, ajuda a amenizar os *problemas sociais*.

A questão social do Brasil é o principal problema de nossa sociedade e, por isso mesmo, não pode ser ignorada ou tratada superficialmente. Esse fato atinge diretamente o futebol, visto que uma parcela considerável de jogadores é *originária de camadas mais humildes da população*.

O futebol evoluiu consideravelmente nos últimos anos, tanto que várias leis consideram os atletas como trabalhadores, sendo-lhes *assegurados direitos tal qual os trabalhadores comuns*.

Esse desporto tornou-se efetivamente um bom negócio, principalmente às grandes equipes que obtêm parceiros e patrocinadores que investem milhões de dólares.

Dentro do segmento entretenimento, a indústria do esporte é uma das que mais movimentam recursos e emprega pessoas em todo mundo, e uma de suas frentes mais rentáveis, hoje, é o futebol, que vem se *mostrando, cada vez mais, um setor importantíssimo da economia nacional*, contribuindo para que o PIB esportivo representem, atualmente, cerca de 3,8%, só perdendo para as indústrias de transformação (5,81%), de alimentos (4,71%) e siderúrgica (4,09%).

O futebol, segundo dados levantados pela Fundação Getúlio Vargas, emprega uma em cada 390 pessoas potencialmente aptas a trabalhar. Além disso, há que se considerar também todo o volume de recursos *movimentados pelas indústrias que existem de forma incidental, tais como as de produtos esportivos, marcas e alimentos*. Só as vendas de artigos esportivos movimentam, de 1997 para cá, mais de 8 bilhões de reais.

Essa constatação ainda não chegou em muitas *idades do interior do Brasil, ao contrário, as equipes mais modestas, principalmente das médias e pequenas cidades do interior, sobrevivem com muita dificuldade, na maioria das vezes às custas de meia-dúzia de abnegados apaixonados pelo esporte, realizando um trabalho, quando muito, semi-*

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

profissional, deixando de ampliar as vagas no mercado de trabalho, tanto de forma direta como incidental.

Em Bebedouro não é diferente, a nossa gloriosa AA Internacional sempre passou e passa por sérias dificuldades. Disputa a primeira divisão do campeonato paulista da série A-3, confrontando-se com o poderio de cidades de maior porte e melhor estrutura esportiva.

Sempre tentou-se buscar parceiros ou patrocinadores, porém as participações foram poucas e sem a continuidade necessária para um trabalho profícuo com resultados a médio prazo.

É elementar no mundo esportivo a necessidade da constante renovação dos atletas. Nos últimos anos em Bebedouro, pouco ou praticamente quase nada foi feito nesse sentido, tanto na AAI, em razão das dificuldades, como no poder público local, que a alguns anos vem se omitindo, não tendo qualquer preocupação com as atividades esportivas.

Temos observado há algum tempo vários jovens atletas deixando a cidade a busca de melhores oportunidades, e muitos deles acabam tendo sucesso em outras localidades. E os que não conseguem sair de Bebedouro? Quantos atletas de futebol e de outras modalidades deixamos de formar? Quanto Bebedouro tem perdido na falta desse tipo divulgação positiva? E os nossos jovens, quantos foram desperdiçados e que poderiam ter dado um rumo diferente em suas vidas?

A parceria, seja com empresa particular, seja com o poder público, é vital para sobrevivência da AA Internacional. Em Bebedouro não existe empresa desse ramo esportivo, e não é justo que empresas de fora venham explorar nosso clube e nossos jovens.

O convênio proposto entre a Prefeitura e a AA Internacional propiciará maior fortalecimento do clube e ao poder público um projeto social que poderá trazer inúmeros vantagens, inclusive financeira, beneficiando outras modalidades esportivas, com a criação de um fundo municipal para o esporte, para onde seriam direcionados os recursos obtidos na venda de jogadores de futebol eventualmente negociados pelo clube.

Trata-se de uma verdadeira intervenção social que cria cidadania. Educação e cidadania são as únicas ferramentas capazes de construir uma Bebedouro mais justa e humana.

O projeto é perfeitamente exequível à medida que envolve recursos humanos e materiais que já fazem parte do contexto do Departamento Municipal de Esporte.

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## Parecer da Comissão de Justiça e Redação,

### Projeto de Lei nº 27/2001

O Projeto de Lei nº 27/2001 versa sobre a autorização para o Chefe do Executivo celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro objetivando a criação de um “Centro de Formação de Atletas de Futebol”, destinado a jovens de 13 a 20 anos, nas categorias infantil, juvenil e júnior daquela Associação.

As despesas com a criação e manutenção do Centro de Formação de Atletas serão custeadas com recursos do orçamento público municipal, através de dotações próprias do Departamento Municipal de Esportes, suplementadas se necessário.

A minuta do convênio anexada ao projeto prevê que caberá ainda à Prefeitura, além do repasse de verbas do orçamento municipal:

- a) providenciar local para a prática da atividade desportiva;
- b) fornecer treinador e monitores de futebol, preparador físico, médico e massagista;
- c) fornecer todo o material esportivo de treinamento e jogos;
- d) fornecer transporte para jogos oficiais ou não;
- e) fornecer alimentação quando necessária em virtude de viagens para jogos em municípios distantes;
- f) providenciar confecção de uniformes com as cores e emblema da internacional;
- g) encaminhar a documentação dos atletas para registro junto à Federação Paulista de Futebol para vinculação à internacional;
- h) pagamento da taxa de filiação dos atletas;
- i) pagamento das taxas da FPF e do Sindicato de Árbitros dos torneios em que qualquer das categorias participar, oficiais ou não.

Inobstante a matéria versada no projeto de lei seja de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por criar despesas e serviços a cargo do Município ou com a participação deste, o que impede seja proposta por membro do Poder Legislativo, a propositura apenas **autoriza** o Chefe do Executivo a celebrar convênio, não havendo qualquer imposição ou obrigatoriedade na sua observância pelo Prefeito.

Em casos desse jaez, o **E. Tribunal de Justiça de São Paulo** já decidiu que não há inconstitucionalidade em razão da usurpação de competência exclusiva do Executivo, assim proclamado:

**“INCONSTITUCIONALIDADE: - Lei Municipal – Mera autorização para criação de serviço público – Diploma legal sem efeito prático, eis que não tem qualquer comando ou determinação, sendo inócuo e inoperante – Extinção do processo sem apreciação do mérito.**

**Lei inócua não pode ser objeto de ação que vise à declaração de inconstitucionalidade” (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 56.443-0).**

Prescrevem supracitados dispositivos da LRF:

“Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**“Deus Seja Louvado”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições;

§2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º, do art. 182 da Constituição.

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuada a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigatoriedade legal de sua execução por um período superior a dos exercícios.

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem a despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Simple leitura dos mencionados dispositivos da LRF mostra que a matéria constante do projeto de lei em exame, se não fosse uma proposição não impositiva e sim autorizativa, estaria eivada de ilegalidade, eis que sequer há previsão na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento em vigor de dotações destinadas a atender as despesas com convênio.

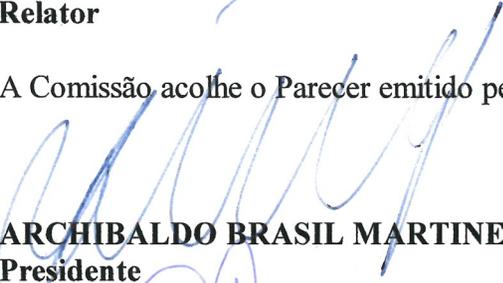
Assim, nosso parecer é favorável ao projeto de lei apenas porque não obriga o Executivo a cumpri-lo.

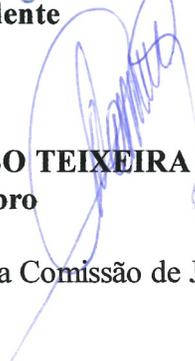
É o nosso parecer. s.m.j.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 12 de Abril de 2001.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 12 de Abril de 2001.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de Lei nº 27/2001

O Projeto de Lei nº 27/2001 versa sobre a autorização para o Chefe do Executivo celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro objetivando a criação de um “Centro de Formação de Atletas de Futebol”, destinado a jovens de 13 a 20 anos, nas categorias infantil, juvenil e júnior daquela Associação.

As despesas com a criação e manutenção do Centro de Formação de Atletas serão custeadas com recursos do orçamento público municipal através de dotações próprias do Departamento Municipal de Esportes, suplementadas se necessário.

A minuta do convênio anexada ao projeto prevê que caberá ainda à Prefeitura, além do repasse de verbas do orçamento municipal:

- a) providenciar local para a prática da atividade desportiva;
- b) fornecer treinador e monitores de futebol, preparador físico, médico e massagista;
- c) fornecer todo o material esportivo de treinamento e jogos;
- d) fornecer transporte para jogos oficiais ou não;
- e) fornecer alimentação quando necessária em virtude de viagens para jogos em municípios distantes;
- f) providenciar confecção de uniformes com as cores e emblema da internacional;
- g) encaminhar a documentação dos atletas para registro junto à Federação Paulista de Futebol para vinculação à internacional;
- h) pagamento da taxa de filiação dos atletas;
- i) pagamento das taxas da FPF e do Sindicato de Árbitros dos torneios em que qualquer das categorias participar, oficiais ou não.

Invocando as razões que respaldam a emissão de parecer favorável ao projeto de lei pela Comissão de Justiça e Redação, no sentido de que a propositura é apenas autorizativa e não impositiva, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, destacando e reafirmando que, não fosse o caráter facultativo da propositura, estaria inquinada de ilegalidade, pois não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os gastos com o convênio, inexistindo, portanto, a compatibilidade de que trata o art. 16 da LRF.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer. s.m.j.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 19 de Set de 2.001.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

Relator

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 19 de Set de 2.001.

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**

Presidente

**ANGELO DESENHO FILHO**

Membro

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## Parecer da Comissão de Assuntos Gerais,

### Projeto de Lei nº 27/2001

O Projeto de Lei nº 27/2001 versa sobre a autorização para o Chefe do Executivo celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro objetivando a criação de um "Centro de Formação de Atletas de Futebol", destinado a jovens de 13 a 20 anos, nas categorias infantil, juvenil e júnior daquela Associação.

As despesas com a criação e manutenção do Centro de Formação de Atletas serão custeadas com recursos do orçamento público municipal através de dotações próprias do Departamento Municipal de Esportes, suplementadas se necessário.

A minuta do convênio anexada ao projeto prevê que caberá ainda à Prefeitura, além do repasse de verbas do orçamento municipal:

- a) providenciar local para a prática da atividade desportiva;
- b) fornecer treinador e monitores de futebol, preparador físico, médico e massagista;
- c) fornecer todo o material esportivo de treinamento e jogos;
- d) fornecer transporte para jogos oficiais ou não;
- e) fornecer alimentação quando necessária em virtude de viagens para jogos em municípios distantes;
- f) providenciar confecção de uniformes com as cores e emblema da internacional;
- g) encaminhar a documentação dos atletas para registro junto à Federação Paulista de Futebol para vinculação à internacional;
- h) pagamento da taxa de filiação dos atletas;
- i) pagamento das taxas da FPF e do Sindicato de Árbitros dos torneios em que qualquer das categorias participar, oficiais ou não.

Invocando as razões que respaldam a emissão de parecer favorável ao projeto de lei pela Comissão de Justiça e Redação, no sentido de que a propositura é apenas autorizativa e não impositiva, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, destacando e reafirmando que, não fosse o caráter facultativo da propositura, estaria inquinada de ilegalidade, pois não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os gastos com o convênio, inexistindo, portanto, a compatibilidade de que trata o art. 16 da LRF.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer. s.m.j.

Sala das Comissões,.....de.....de 2001.

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**

Relatora

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**

Presidente

**JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO**

Membro

*"Deus Seja Louvado"*

27

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 27/2001**

O projeto de lei n. 27/2001 versa sobre a autorização para o Chefe do Executivo celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro objetivando a criação de um "Centro de Formação de Atletas de Futebol", destinado a jovens de 13 a 20 anos, nas categorias infantil, juvenil e júnior daquela Associação.

As despesas com a criação e manutenção do Centro de Formação de Atletas serão custeadas com recursos do orçamento público municipal, através de dotações próprias do Departamento Municipal de Esportes, suplementadas se necessário.

A minuta do convênio anexada ao projeto prevê que caberá ainda à Prefeitura, além do repasse de verbas do orçamento municipal:

- a) providenciar local para a prática da atividade desportiva;
- b) fornecer treinador e monitores de futebol, preparador físico, médico e massagista;
- c) fornecer todo o material esportivo de treinamento e jogos;
- d) fornecer transporte para jogos oficiais ou não;
- e) fornecer alimentação quando necessária em virtude de viagens para jogos em municípios distantes;
- f) providenciar confecção de uniformes com as cores e emblema da internacional;
- g) encaminhar a documentação dos atletas para registro junto à federação Paulista de Futebol para vinculação à Internacional;
- h) pagamento da taxa de filiação dos atletas;
- i) pagamento das taxas da FPF e do Sindicato de árbitros dos torneios em que qualquer das categorias participar, oficiais ou não.

Inobstante a matéria versada no projeto de lei seja de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por criar despesas e serviço a cargo do Município ou com a participação deste, o que impede seja proposta por membro do Poder Legislativo, a propositura apenas **autoriza** o Chefe do Executivo a celebrar o convênio, não havendo qualquer imposição ou obrigatoriedade na sua observância pelo Prefeito.

Em casos desse jaez, o *E. Tribunal de Justiça de São Paulo* já decidiu que não há inconstitucionalidade em razão da usurpação de competência exclusiva do Executivo, assim proclamando:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Mera autorização para criação de serviço público – Diploma legal sem efeito prático, eis que não tem qualquer comando ou determinação, sendo inócuo e inoperante – Extinção do processo sem apreciação do mérito. Lei inócua não pode ser objeto de ação que vise à declaração de inconstitucionalidade" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 56.443-0).

No que tange à legalidade, a questão está vinculada também à falta de obrigatoriedade no cumprimento da lei, pois, houvesse tal imposição, o projeto de lei não poderia ser deliberado por esta casa Legislativa, eis que contraria os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prescrevem supracitados dispositivos da LRF:

"Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. – A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. – Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º – As normas do *caput* constituem condição prévia para:  
I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;  
II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º. do art. 182 da Constituição.

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuada a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dos exercícios.

§ 1º. – Os atos que criarem ou aumentarem a despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Simple leitura dos mencionados dispositivos da LRF mostra que a matéria constante do projeto de lei em exame, se não fosse uma proposição não impositiva e sim autorizativa, estaria eivada de ilegalidade, eis que sequer há previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento em vigor de dotações destinadas a atender as despesas com o convênio.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto de lei apenas porque não obriga o Executivo a cumpri-lo.

É o nosso parecer, s.m.j

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 27/2001**

O projeto de lei n. 27/2001 versa sobre a autorização para o Chefe do Executivo celebrar convênio com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro objetivando a criação de um "Centro de Formação de Atletas de Futebol", destinado a jovens de 13 a 20 anos, nas categorias infantil, juvenil e júnior daquela Associação.

As despesas com a criação e manutenção do Centro de Formação de Atletas serão custeadas com recursos do orçamento público

municipal, através de dotações próprias do Departamento Municipal de Esportes, suplementadas se necessário.

A minuta do convênio anexada ao projeto prevê que caberá ainda à Prefeitura, além do repasse de verbas do orçamento municipal:

- j) providenciar local para a prática da atividade desportiva;
- k) fornecer treinador e monitores de futebol, preparador físico, médico e massagista;
- l) fornecer todo o material esportivo de treinamento e jogos;
- m) fornecer transporte para jogos oficiais ou não;
- n) fornecer alimentação quando necessária em virtude de viagens para jogos em municípios distantes;
- o) providenciar confecção de uniformes com as cores e emblema da internacional;
- p) encaminhar a documentação dos atletas para registro junto à federação Paulista de Futebol para vinculação à Internacional;
- q) pagamento da taxa de filiação dos atletas;
- r) pagamento das taxas da FPF e do Sindicato de árbitros dos torneios em que qualquer das categorias participar, oficiais ou não.

Invocando as razões que respaldaram a emissão de parecer favorável ao projeto de lei pela Comissão de Justiça e Redação, no sentido de que a propositura é apenas autorizativa e não impositiva, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, destacando e reafirmando que, não fosse o caráter facultativo da propositura, estaria inquinada de ilegalidade, pois não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os gastos com o convênio, inexistindo, portanto, a compatibilidade de que trata o art. 16 da LRF.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer, smj

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 34/2001**

O projeto de lei n. 34/2001 versa sobre a alteração dos artigos 2º e 3º da Lei n. 2.635, de 11 de abril de 1997